



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	07030001009/17	06/09/2017 16:05:02	NUCLEO PARACATU

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00317020-6 / GERALDO REMIDIO CONDÉ E OUTROS		2.2 CPF/CNPJ: 278.848.649-91	
2.3 Endereço: RUA GERALDO FERREIRA SOUTO, 725		2.4 Bairro: ALTO DO CÔRREGO	
2.5 Município: PARACATU		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.600-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00317020-6 / GERALDO REMIDIO CONDÉ E OUTROS		3.2 CPF/CNPJ: 278.848.649-91	
3.3 Endereço: RUA GERALDO.FERREIRA SOUTO, 725		3.4 Bairro: ALTO DO CÔRREGO	
3.5 Município: PARACATU		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.600-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Faz. Pindorama - Lote 35		4.2 Área Total (ha): 754,2653	
4.3 Município/Distrito: PARACATU		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 5.375		Livro: 02	Folha: 4.681 Comarca: PARACATU
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 276.000	Datum: SAD-69	
	Y(7): 8.145.000	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 28,37% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Desmatado	754,2653
Total	754,2653

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - com exploração sustentável/manejo	58,9815
Pecuária	91,7653
Nativa - sem exploração econômica	260,7747
Agricultura	313,6900
Infra-estrutura	6,6315
Outros	22,4223
Total	754,2653

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			Área (ha)	
			46,7487 +	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado			Agrosilvipastoril	
			Outro:	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,6000	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,6000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
Cerrado			0,6000	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
Cerrado			0,6000	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SAD-69	23K	273.336	8.146.092
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Outros	Reforma do barramento			0,6000 +
Total				0,6000
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias) +			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Vulnerabilidade natural alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

11- ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS< ESTUDO E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

O processo se encontra devidamente formalizado conforme determina a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905 de 12 de agosto de 2013, bem como a orientações gerais emanadas pelos setores competentes.

Instrui o presente processo o Plano de Utilização Pretendida, que atendeu as determinações contidas nos anexos da referida resolução, trazendo em resumo as informações sobre o seguinte: objetivo e justificativas da intervenção, caracterização do empreendimento, análises dos impactos ambientais prováveis e propostas mitigadoras e cronogramas de execução das operações de exploração.

As informações a cerca do meio físico e meio biótico estão em consonância com a realidade com o ecossistema local.

12- PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1-HISTÓRICO:

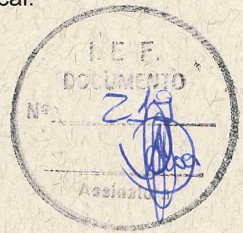
Data da formalização: 06/09/2017

Data da vistoria: 10/05/2018

Data do pedido de informações complementares: 19/02/2019

Data do atendimento das informações complementares: 17/05/2019

Data da emissão do parecer técnico: 08/08/2019.



2-OBJETIVO:

O objetivo desse parecer é analisar a viabilidade de atendimento da solicitação do empreendedor, para intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,60,00 ha de preservação permanente.

A pretensão do requerente é a reforma de um barramento para armazenamento de água para uso na atividade de culturas anuais, onde a prática adotada será a irrigação por meio de pivô central.

3-CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:

Mediante vistoria "in loco" levantei as características das áreas requeridas, constatando o seguinte:

O imóvel denominado Fazenda Pindorama - Lote 35, localizada no Município de Paracatu-MG possui uma área total de 754,26,53 ha, equivalente a 15,08 módulos fiscais.

As atividades desenvolvidas na propriedade após a classificação das atividades segundo os critérios apresentados pela Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, bem como informados pelo requerente indicam que as atividades são passíveis de licenciamento ambiental e apresentou a Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF nº 05218/2017 com validade até 02/08/2021.

Em consulta ao IDE SISEMA, não constatou-se critérios locais de classificação.

Não foi identificado a fragmentação do empreendimento, considerando-se as características locais tais como confrontantes, stintos, unidades produtivas contíguas e imagem de satélite que indica tratar-se de empreendimento único.

3 -1- Da Reserva Legal

A área destinada a reserva legal é de 71,58,00 há, sendo 8,58,00 ha localizada na matrícula nº 5.375 e 63,00,00 ha localizada na matrícula nº 17.297 na forma de compensação da reserva legal e são constituídas por cerrado típico e se encontra regularizada no CAR e apresentam características que indicam sua regularidade, devendo sua aprovação definitiva ocorrer após a implantação dos módulos de análise do Cadastro Ambiental Rural.

A topografia varia de plana a média declividade com solo classificado como latossolo vermelho amarelo.

3 -2- Área de Preservação Permanente

As áreas de preservação permanentes estão localizadas ao longo dos cursos d'água e nas veredas e se encontram preservadas.

3 - 3- Utilização dos recursos Hídricos

Conforme as características do projeto apresentado, haverá utilização dos recursos hídricos, sendo que o empreendedor não possui a competente outorga de recursos hídricos para tal.

4- Da Autorização para Intervenção Ambiental.

Considerando as informações prestadas anteriormente constato a viabilidade ambiental do projeto apresentado sendo possível o DEFERIMENTO do pedido da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa sem destoca em uma área de 0,60,00 ha de preservação permanente.

Não haverá aumento do barramento.

5-Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras

Toda atividade antrópica exerce impactos no meio ambiente, para minimiza-los, em muitos casos, pode-se programar determinadas medidas, visando o desenvolvimento sustentável da atividade produtiva.

5-1- Impactos sobre o meio físico

a) Alteração da paisagem local

A intervenção é considerado um impacto de média magnitude, negativo e local

b) Alteração das condições químicas, físicas e biológicas do solo

O solo irá sofrer alterações com a movimentação de terra feito pelas máquinas no local de intervenção.

Alteração da qualidade das águas superficiais

Haverá carreamento de partículas de solo com a movimentação de terra realizada com as atividades das máquinas.

c) Alteração da qualidade das águas subterrâneas

Os contaminantes decorrentes das máquinas em operação como graxas, óleo e combustível na área poderá percolar no solo, podendo atingir o lençol freático e alterar a qualidade de suas águas. É um impacto negativo, de baixa magnitude, local e direto.

d) Alteração da qualidade do ar

Haverá atividades de máquinas no local, portanto haverá emissão de partículas sólidas.

2- Impactos sobre o meio biótico

a) Perda da vegetação

Não haverá supressão da vegetação no local, portanto não haverá redução da vegetação local.

b) Redução da diversidade florística

Esta intervenção não acarretará redução da diversidade florística.

c) Mortandade das espécies

O contato da fauna com os seres humanos aumenta a possibilidade de acidentes que poderá provocar a morte de diversos elementos da fauna no local no período de implantação do empreendimento. É um impacto de baixa magnitude, negativo e local

5-3- Impactos sobre o Meio Sócio-Econômico

a) Geração de emprego e renda

Tanto para implantação do empreendimento quanto para a sua manutenção, será utilizada a mão-de-obra local, aumentando o nível de emprego e renda da população na área de influência do empreendimento, além do aumento da produção de alimentos. Portanto este é um impacto positivo, de alta magnitude e permanente.

Medidas Mitigadoras

a) Implantação de práticas de conservação de solo

Esta medida tem como finalidade a mitigação dos impactos à susceptibilidade à erosão dos solos, consequentemente, reduzindo os impactos relacionados à própria erosão do solo, a alteração das águas superficiais e as alterações físicas do solo, uma vez que estas práticas funcionando eficientemente não permitirão o carreamento dos sedimentos aos cursos d'água.

b) Preservação da flora e fauna

Na propriedade, as áreas de reserva legal e demais áreas de preservação permanente serão mantidas preservadas. Esta medida visa atenuar os impactos sobre a flora e fauna da região.

c) Potencialização dos impactos positivos relativos ao meio sócio-econômico

A potencialização dos impactos positivos se dá, a partir da preferência do empreendedor em adquirir bens e serviços no comércio local, bem como a contratação de mão-de-obra local.

6- Conclusão

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando,



portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de janeiro de 2019.

7- Condicionantes

O presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da competente outorga para uso dos recursos hídricos, nos termos do § 2º do artigo 26 do Decreto 47.383 de 02/03/2018;

8- Prazo
24 meses

O presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da competente outorga para uso dos recursos hídricos, nos termos do § 2º do artigo 26 do Decreto 47.383 de 02/03/2018;



13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JOAQUIM GREGORIO DE OLIVEIRA - MASP: 0869765-8

João Gregório de Oliveira
Eng.º Florestal - C. 161.231
IEF-MG Masp 0869765-8

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 10 de maio de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER

portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de janeiro de 2019.

7- Condicionantes

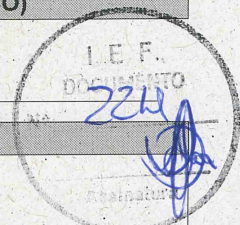
O presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da competente outorga para uso dos recursos hídricos, nos termos do § 2º do artigo 26 do Decreto 47.383 de 02/03/2018;

8- Prazo 24 meses

O presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da competente outorga para uso dos recursos hídricos, nos termos do § 2º do artigo 26 do Decreto 47.383 de 02/03/2018;

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JOAQUIM GREGORIO DE OLIVEIRA - MASP: 0869765-8



14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 10 de maio de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº. 431/2019

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07030001009/17, de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente- APP, referente à Fazenda Pindorama, em nome de Geraldo Remigio Condé e Outros, localizado no município de Paracatu/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

O presente processo de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente se encontra devidamente formalizado, em conformidade com o exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.

Trata o presente requerimento de pedido de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente em uma área de 0,6000 ha, tal possibilidade encontra-se assentada no Código de Florestal do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, no seu art. 8, que define as áreas de preservação permanente assim:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ainda sobre o tema, o citado Código disciplina em seu art. 12 que a utilização de áreas de preservação será autorizada por meio de processo administrativo próprio, desde que caracterizadas como sendo de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesta esteira a legislação referida fornece um rol das atividades passíveis de intervenção por serem consideradas de Interesse Social, Utilidade Pública e Baixo Impacto, como pode verificar pela transcrição do artigo 3, incisos I, II e III da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013º:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; 4
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.



Recentemente foi editada a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 226, DE 25 DE JULHO DE 2018, que regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea "m" da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, assim:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

- I – Sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes líquidos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.
- II – Açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa condicionada a autorização à prévia obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;
- III – Poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização para perfuração;
- IV – Limpeza, desassoreamento e sistema de captação e proteção em nascentes, visando melhoria e conservação de vazão, para manutenção dos serviços ecossistêmicos e eventual captação para atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais, limitando-se a intervenção a 6 m² (seis metros quadrados), desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante, quando couber.
- V – Estrutura para captação de água em nascentes visando sua proteção e utilização como fontanário público, mediante prévia outorga de direito de uso de recurso hídricos ou cadastro de uso insignificante;
- VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- VII – Implantação de bueiros e obras de arte, como pontes, alas e ou cortinas de contenção e tubulações, limitada a largura máxima de 12 (metros) metros, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;
- VIII – Rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, desde que não haja supressão de vegetação nativa.
- IX – edificação em áreas de parcelamento do solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016, inseridas em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.
- X – edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente.

Ainda no que concerne às intervenções em áreas de preservação permanente deve-se atentar para as especificidades contidas na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 para cada espécie de intervenção admitida. Destaca-se em especial a seguintes determinações presentes nos artigo 3º:

Art. 3o A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras

exigências, comprovar:

- I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;
- II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;
- II - averbação da Área de Reserva Legal; e
- IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Art. 5o O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4o, do art. 4o, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1o Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2o As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou
- II - nas cabeceiras dos rios.

Em resumo são estas as normas que deverão ser observadas em cada caso concreto, neste sentido passemos a apreciação da intervenção pretendida. No caso em tela, o pedido de intervenção em APP pode ser considerado um caso excepcional por ser caracterizado como sendo de interesse social conforme normas referidas anteriormente.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1

Gisele Martins de Castro
Coordenação Regional de Controle
Processual e Autos de Infração
URFbio Noroeste

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 20 de setembro de 2019